

PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 023/2021
INTERESSADOS: SECRETARIA DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO AJURU.

Ementa: Parecer Jurídico. Dispensa De Licitação. Contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru. Preenchimento Dos Requisitos Legais. Valor. Art. 24, II, da Lei n. 8.666/93. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO.

De ordem da Comissão Permanente de Licitação foi encaminhado o Processo Licitatório em referência para análise desta Assessoria Jurídica, expediente que versa sobre a possibilidade de Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, para ***Contratação de empresa especializada na realização de exames laboratoriais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru.***

Nos autos há ofício do Sr. Secretário de Saúde justificando a necessidade da contratação.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Também de início, relatamos que consta dos autos declaração dos ordenadores de despesas, com as exigências, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: indicação da

fonte de custeio para arcar com o dispêndio, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como cotação do menor preço, da qual pedimos vênia, para eximirnos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima desta Instituição assentiu acerca da deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, passamos ao parecer.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação a luz das disposições constantes no artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações (8.666/1993), abaixo transcrito, haja vista que o valor cobrado pelos serviços a serem contratados não ultrapassa o limite de R\$ 17.600,00(dezessete mil e seiscentos reais):

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Nota-se, preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, ante a comprovação de que os valores a serem pagos (R\$ 16.000,00) não fazem parte de parcelas de um mesmo serviço.

Ademais disso, observa-se a indispensabilidade do procedimento pela simples análise do objeto da contratação, qual seja *empresa especializada na realização de exames laboratoriais, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru* para a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru.

Ora, como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços a serem contratados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

De outro vértice, salienta-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento de dispensa foi autorizado pela autoridade competente com vistas à

contratação dos serviços, tudo em conformidade com o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Do mesmo modo, entendo que a minuta contratual se encontra dentro daquilo que exige a legislação correlata.

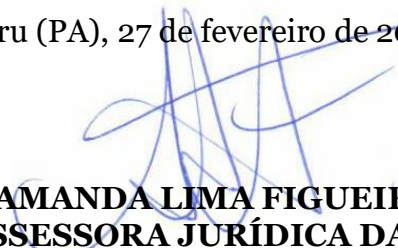
3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, conclui pela LEGALIDADE e LICITUDE da Contratação Direta, por Dispensa de Licitação em comento e posterior contratação da Empresa E DE S RODRIGUES EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.247.226/0001-24, para a *Prestação de Serviços especializados na realização de exames laboratoriais*, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Limoeiro do Ajuru-PA, restando justificada a Dispensa de Licitação em comento, por estar dentro da legalidade.

Desta forma, encaminhamos estes autos para que V. Exa., aderindo aos seus termos, promova a devida ratificação da justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o Parecer, s.m.j.

Limoeiro do Ajuru (PA), 27 de fevereiro de 2021.



AMANDA LIMA FIGUEIREDO
ASSESSORA JURÍDICA DA PMLA
OAB/PA 11751